



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO  
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 57 /2017-MPC-SAÚDE**

**URGENTE**

**Com pedido de medida cautelar liminar**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, nos termos da Portaria PG/MPC n. 07, de 27 de julho de 2016, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** contra irregularidades na gestão das verbas destinadas ao **Instituto Novos Caminhos** (ref. operação do “maus caminhos”), no âmbito da **SUSAM/SEFAZ**, mediante possíveis ocultação, desvio e tredestinação de receitas federais e estaduais, em detrimento do princípio da transparência e da adequada contabilidade pública e responsabilidade fiscal.

1. Por meio de cooperação interinstitucional com o Ministério Público Federal (PRAM), este Ministério Público de Contas tomou conhecimento do inteiro teor da anexa Nota Técnica n. 1072/2017/CGU-Regional/AM/CGU-PR, de 20 de junho de 2017, do Senhor Superintendente Regional da União no Amazonas, que trata de constatação gravíssima no sentido de que a OS Instituto Novos Caminhos - INS, alvo da operação/processo penal “maus caminhos”, teria recebido verbas não somente da saúde, mas também do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMARONAS



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente**

FUNDEB, em virtude da má gestão financeira dos Contratos de Gestão 02/2014 e 003/2014, celebrados com a Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM.

2. Abstraindo a questão do dano ao patrimônio público decorrente de superfaturamentos e sobrepreços orquestrados por ORCRIM, alvo de representação por tomada de contas especial deste Ministério Público de Contas (proc. 14968/2016 TCE/AM) e de ações públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal, a CGU traz à tona fato ilícito novo que deve ser exaustivamente apurado e solucionado no âmbito do Controle Externo da gestão financeira da Administração Estadual, com definição de reponsabilidades das autoridades administrativas estaduais da SUSAM, SEDUC e da SEFAZ.

3. Segundo levantamento criterioso da CGU sobre a movimentação bancária da União e do Estado, foram repassados ao Instituto Novos Caminhos recursos financeiros depositados a conta do FUNDEB em um montante mínimo de R\$ 88.2856,77. A operação deu-se mediante movimentação irregular dos recursos depositados em contas específicas do Banco do Brasil a contas correntes do Estado junto ao Banco Bradesco S. A.

4. Constatou-se que tal movimentação bancária, além de ilícita, teve por efeito misturar, na contabilização das despesas, recursos federais e estaduais, da saúde e da educação, no ato de realização de despesas públicas pelas autoridades estaduais, em detrimento do dever de transparência fiscal e com tredestinação de verbas, em detrimento da norma do § 2.º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pondo em xeque a fidedignidade contábil e o cálculo dos percentuais mínimos de aplicação obrigatória de receitas em cada área.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente**

5. Segundo consigna a NT da CGU: “o sistema de pagamento do Governo do Estado do Amazonas não representa de forma fidedigna a fonte de recursos utilizada, dada a movimentação corrente dos recursos entre diversas contas bancárias que acabam por ocultar e desvincular a verdadeira origem dos recursos públicos estaduais, sendo reempregadas indevidamente com aparência de recursos públicos estaduais.”

6. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas requer:

1) liminarmente a concessão de medida cautelar de antecipação da produção de prova, consistente na inspeção e laudo pela DICREA/TCE-AM, para trazer ao conhecimento da Corte de Contas a confirmação do fato ilícito já retratado pela CGU a fim de que a Corte possa expedir com a brevidade possível as determinações necessárias ao exato cumprimento da Lei de Finanças Públicas impondo disciplina nas movimentações bancárias com recursos vinculados à Saúde e Educação;

2) a adequada instrução desta representação, com ampla e exauriente investigação e cognição dos fatos, com o escopo de definição de responsabilidades dos agentes estaduais das secretarias envolvidas, na forma da Lei Orgânica (artigo 54), assegurado o devido processo legal, sem prejuízo da atuação concomitante de outros órgãos de controle, instados imediatamente por este órgão ministerial por dever de ofício.

Espera controle externo, tempestivo e efetivo.

Manaus, 30 de junho de 2017.

**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**

Procurador de contas, titular 7.<sup>a</sup> Procuradoria e da Coordenadoria de Saúde

